



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000465/2008-91
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-002.210 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2021
Assunto CONEXÃO
Recorrente TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
08/08/1980	2172	294.393,42	31/07/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PRC CESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2788586751	294.393,42	Pr: 10380.006533/2004-63	294.393,42
VALOR TOTAL			294.393,42
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
389.688,57	77.937,71	18.315,36	

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.210 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000465/2008-91

Trimestre-Calendário: 3º Trimestre Ano: 2001
Empresa não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: MARCADO
O Contribuinte não está Litigando em Processo judicial ou administrativo sobre matéria
que possa alterar o valor a ser ressarcido: MARCADO
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: NÃO
Último Mês com Apuração Mensal:
Saldo Credor do IPI Passível de Ressarcimento: 942.123,98
Saldo Credor do IPI Após Compensações/Pedidos Anteriores: 23.238,14
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 12.766,59

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de declarações de compensação de débitos (fls. 01/04 e 05/08), no valor total de R\$ 158.000,00, com utilização de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI apreciado no processo nº 13971.001294/2001-41.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 98/101, de 04/03/2008, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo nº 13971.001294/2001-41 foi parcialmente deferido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 10/14, exarado em 08/09/2004, e o valor deferido foi utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 12/03/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 109/117, alegando, em síntese, que está garantido o direito ao crédito presumido do IPI decorrentes das aquisições de combustível, lubrificante, energia elétrica, e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, empregados em produtos exportados. Deste modo, ao final requer a reforma do despacho decisório para que sejam acatadas as compensações efetuadas, considerando a legitimidade dos créditos pleiteados.

Em 22 de abril de 2009, através do **Acórdão nº 14-23.300**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 16 de junho de 2009, às e-folhas 279.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de julho de 2009, de e-folhas 281 a 289.

Foi alegado:

Inicialmente cabe argumentar que as referidas compensações se deram com base no crédito originado em pedido de ressarcimento de IPI, tendo em vista o benefício que foi implantado a partir da publicação da Lei Federal 9.363/96 em 17/12/96.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.210 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000465/2008-91

O benefício estabelecido por este diploma legal determina que a base de cálculo para apuração do Crédito Presumido de IPI seria composta apenas pelas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Em 29/06/2001 houve a inclusão dos combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e prestações de serviços decorrentes de industrialização por encomenda, que passaram a constar expressamente na base de cálculo do crédito em questão.

Isto porque, os lubrificantes, combustíveis, a energia elétrica, assim como os serviços de industrialização foram comparados aos produtos intermediários uma vez que, estes são os insumos que uma empresa compra de outra para elaboração dos produtos de sua especialidade.

Assim sendo, os combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e os serviços de industrialização como foram considerados pelo legislador, compõe a base de cálculo do crédito em questão, e levando em consideração que tais produtos fazem parte do processo produtivo da empresa, pois a contribuinte não pode fabricar seu produto sem os serviços de energia elétrica ou o beneficiamento da matéria-prima, o direito ao crédito de tais insumos deve ser considerado.

Portanto, em que pese o julgamento do pedido de ressarcimento produzir efeitos neste processo de compensação, o julgador pode considerar, pelo que foi demonstrado anteriormente, a existência do crédito com o consequente reconhecimento das compensações, homologando-as.

- Pedidos

Isso posto, requer o recebimento do presente Recurso Voluntário para fins de reforma do acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, reconhecendo o direito ao crédito presumido de IPI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 16 de junho de 2009, às e-folhas 279.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 13 de julho de 2009, de e-folhas 281.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.210 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000465/2008-91

- Do direito a compensação;

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de declarações de compensação de débitos (fls. 01/04 e 05/08), no valor total de R\$ 158.000,00, com utilização de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI apreciado no processo nº 13971.001294/2001-41.

A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 98/101, de 04/03/2008, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo nº 13971.001294/2001-41 foi parcialmente deferido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 10/14, exarado em 08/09/2004, e o valor deferido foi utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo.

Faz necessário um breve relato quanto ao pedido de ressarcimento referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001294/2001-41.

A pessoa jurídica mencionada apresenta pedido de ressarcimento do Crédito Presumido do IPI acumulado ao longo do 3o trimestre-calendário de 2001 no valor de R\$ 773.652,43 (fl. 01) e pedido de ressarcimento complementar àquele no valor de R\$ 168.471,55 (fl. 563), totalizando R\$ 892.123,98 (Oitocentos e noventa e dois mil, cento e vinte e três Reais e noventa e oito centavos).

Apresentou documentação que julgou necessária para comprovação de tal direito pleiteado, que se encontra de fls. 02 a 591. Nesta havia pedidos de compensação (fls. 560 e 561).

Em atendimento à Intimação Saort/DRF/Blumenau nº 186/04 (fls. 596 a 599), apresenta documentação solicitada para análise do direito creditório (fls. 601 a 643).

Para cálculo do Crédito Presumido, utilizou-se das seguintes fontes de informação prestadas pelo contribuinte:

A Receita de exportação e a Receita Operacional Bruta (ROB) foram obtidas através da memória de cálculo apresentada (fl. 168) e da DCTF (fl. 594);

Para cálculo do Custo dos insumos para o processo produtivo, considerou-se, com as ressalvas a seguir expostas, a composição do consumo demonstrada pela empresa interessada à fl. 168, construída por ela da seguinte forma:

com base nos balancetes cruzados (fls. 574 a 579), a interessada estabelece o consumo de algodão pluma de terceiros, de fios e urdumes de terceiros, de tecidos e artefatos de terceiros, de fibra viscose, de enchimento e forração de colchas, de químicos e anilinas, de aviamentos diversos, de envoltórios e embalagens, de combustíveis industriais, de materiais intermediários, de confecção de quadros e cilindros e de lubrificantes industriais;

deste exclui o consumo de insumos importados e o valor de frete e adiciona o ICMS (fls. 169/170);

Aqui importa esclarecer que a interessada considerou em seus cálculos o consumo de combustíveis (R\$ 8.359.698,54) e de lubrificantes industriais (R\$ 256.286,79) como parte do custo acumulado até setembro. A inclusão destes valores não foi aceita por esta Delegacia, pois no artigo primeiro da Lei 9.636/99, em que são expostas as aquisições a

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.210 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000465/2008-91

serem consideradas na quantificação do crédito, tem-se “aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo”, tendo sido esclarecido o conceito de matéria-prima e produto intermediário, para fins de créditos de IPI, no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974, que dispõe no seu item 13:

“13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.”

Prova disto é que a Medida Provisória nº 2.002, de 26 de julho de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.276, de 2001, admitiu expressamente a inclusão dos valores relativos a combustíveis na base de cálculo do Crédito Presumido, desde que o contribuinte opte pela nova sistemática de apuração deste crédito, chamada por esta Lei de regime alternativo.

Em relação ao pedido complementar de R\$ 168.471,55 (fl. 563), resultou do entendimento da interessada de que teria direito a Crédito Presumido do IPI resultante da inclusão de valores pagos a título de “prestação de serviços de industrialização por encomenda, serviços de transporte (frete) e energia elétrica” na composição do custo considerado no cálculo deste crédito, conforme declaração de fl. 562.

Com base na legislação que dispunha acerca do Crédito Presumido à época correspondente ao período de apuração (3º trimestre-calendário de 2001), o custo da energia elétrica utilizada no processo produtivo assim como o valor pago por prestação de serviço de industrialização por encomenda não estavam contemplados no conceito de aquisições de insumos componente da base de cálculo do ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS na forma de crédito presumido de IPI.

Tais hipóteses só foram trazidas pela legislação como fatos geradores de crédito presumido de IPI, a partir da Medida Provisória nº 2.002-1, de 26 de julho de 2001, que admitiu a inclusão dos valores relativos a combustíveis, energia elétrica e a prestação de serviço de industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido, desde que o contribuinte opte pela sistemática do regime alternativo, dispondo em seu artigo 3º que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal. Posteriormente esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, que manteve o texto prevendo a produção de efeitos a partir da regulamentação da SRF.

Al regulamentação se deu pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 69 de 06 de agosto de 2001 (DOU 09/08/2001), que dispunha sobre a apuração do crédito presumido de IPI, segundo o disposto na MP nº 2.002-1, de 26 de julho de 2001, a partir do 4º trimestre-calendário de 2001.

Sabendo que a retroatividade da lei é situação de exceção, e como tal não se presume, devendo ser expressa a menção no seu texto de que se aplica aos fatos pretéritos, e não sendo este o caso da referida Lei 10.276/2001, não é passível de ressarcimento o PIS/PASEP e a COFINS incidentes sobre o valor da prestação de serviço de industrialização por encomenda e da aquisição de energia elétrica no 3º trimestre-calendário de 2001.

De forma que só aceitou-se a inclusão do frete ao custo acumulado, no montante de R\$ 788.658,35, conforme demonstrado em fls. 170 e 580.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-002.210 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000465/2008-91

O quadro a seguir demonstra que o valor a ser ressarcido é de R\$ 716.029,01.

I	Receita de Exportação	105.154.164,91
II	ROB	324.607.183,70
III	%REC.EXP/ROB (I/II)	32,3944%
IV	Custos acumulados até setembro de 2001	116.709.144,16
	(+) Consumo de 2000 em produto acabado e não vendido	7.876.296,86
	(-) Consumo em produto não acabado e não vendido	10.655.957,44
	(=) Custo	113.929.483,58
V	Base de cálculo (IV*III)	36.906.772,63
	Crédito acumulado até setembro (V * 0,0537)	1.981.893,69
VI	(-) Crédito ressarcido nos trimestres anteriores	1.265.864,68
	(=) Crédito a ressarcir no 3º trimestre de 2001	716.029,01

Fez-se prova da escrituração e do estorno do crédito pleiteado (fls. 641 e 643 deste processo).

Despacho Decisório, de 24 de agosto de 2001, decidiu pelo DEFERIMENTO PARCIAL dos pedidos de fls. 01 e 36, ressarcindo o crédito de R\$ 716.029,01.

Acórdão nº 7.760, de 02 de março de 2006, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Em 11 de abril de 2006 a empresa ingressou com Recurso Voluntário.

Através do Acórdão de Recurso Voluntário nº 201-80.145, de 17 de julho de 2007, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento do recurso.

Acompanhamento Processual

∴ Informações Processuais - Detalhe do Processo ∴

Processo Principal: 13971.001294/2001-41

Data Entrada: 25/04/2006 Contribuinte Principal: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA

Tributo: Imposto sobre Produtos Industrializados

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
25/04/2006	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
27/08/2007	EXPEDIDO	
27/08/2007	FORMALIZADO NA SECRETARIA DA CÂMARA Unidade: 1ª CÂMARA/2º CONSELHO	
17/08/2007	AGUARDANDO ASSINATURA DO PRESIDENTE Unidade: 1ª CÂMARA/2º CONSELHO	

Todos Andamentos ...

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrentes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

Fl. 7 da Resolução n.º 3302-002.210 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13971.000465/2008-91

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Diante do apresentado, por ser conteúdo fundamental utilizado na decisão agravada, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

1. apure o reflexo do desfecho do Processo Administrativo Fiscal nº 13971.001294/2001-41 referente aos créditos no presente processo.
2. que se apure a existência ou não de saldo credor.

Após realizados esses procedimentos, que seja elaborado relatório fiscal, facultando à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.